

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2011

Fixa os valores das anuidades e multas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mauro Nazif

**Relator:** Deputada Dra. Elaine Abissamra

### I - RELATÓRIO

O PL 2.120/2011 estabelece valores máximos para as anuidades e multas por violações éticas no âmbito dos Conselhos de Enfermagem: duzentos e sessenta reais para enfermeiros, cento e trinta reais para técnicos de enfermagem e cem reais para auxiliares de enfermagem, reservando a prerrogativa da fixação dos valores exatos, das regras de parcelamento e descontos ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Determina que as anuidades de pessoas jurídicas sejam calculadas de acordo com o capital social da empresa, até o limite de seis vezes o maior valor de contribuição de pessoa física, para empresas com capital acima de dois milhões de reais, e que as anuidades, reajustadas anualmente conforme a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sejam pagas até o primeiro dia de março de cada ano. Prevê ainda a proporcionalidade de pagamento no ano de inscrição, a isenção de pagamento para pessoas físicas após trinta anos de contribuição e o valor máximo de cinquenta reais de taxa para expedição de carteira profissional. Determina que a certidão de não pagamento de anuidade ou multa constituirá título executivo extrajudicial, sujeitando-se os inadimplentes a multa de dois por cento do valor devido e

correção com base na taxa Selic. Estabelece, finalmente, que os Conselhos de Enfermagem reconhecerão, de ofício, a prescrição das dívidas.

Conforme justifica o autor, os conselhos de fiscalização de profissão encontram-se em difícil situação por falta de legislação específica. A Lei nº 6.994/82, que dispunha sobre a fixação dos valores das anuidades, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, que trata dos conselhos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, criando um vazio jurídico que embaraça os conselhos profissionais no tocante ao recebimento dos débitos. O próprio autor levanta a existência de projeto semelhante em tramitação, que visa a regular todos os conselhos; considera, no entanto, que deva haver um tratamento separado para cada um.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em princípio, deve-se buscar a economia legislativa. No Brasil não temos falta de leis; em verdade, talvez as tenhamos em excesso. Se há um projeto semelhante que visa a regular todos os conselhos, talvez fosse preferível aprová-lo e descartar projetos mais específicos. No entanto, o referido projeto, de número 3.507/2008, encontra-se há três anos parado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Nestes três anos, os conselhos de enfermagem tiveram grandes perdas por não conseguirem cobrar os profissionais inadimplentes.

Os profissionais de enfermagem, somados, ultrapassam o número de um milhão e meio de pessoas em todo o país. É uma categoria profissional vasta e importante. O presente projeto pretende solucionar uma questão séria. Por não temer sanções legais, muitos profissionais simplesmente deixam de pagar as anuidades e assim permanecem anos a fio, prejudicando em última análise seus próprios colegas.

Lemos cuidadosamente o projeto e ali não encontramos determinações que possam causar dano aos profissionais, e nem cláusulas que criem poderes exorbitantes para os conselhos, o que poderia gerar resistência justificada.

Assim sendo, considero a proposição meritória e apresento voto pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 2.120/2011, sem emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada Dra. ELAINE ABISSAMRA  
Relatora